

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar
CEL. QOPMLUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado (em exercício)
RAUL ARAÚJO FILHO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

Defensora Pública-Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural

PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário da Educação Básica

ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretaria da Infra-Estrutura

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária da Justiça

SANDRA DOND FERREIRA

Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente

FABÍOLA ALENCAR DE BISCUCCIA

Secretária do Planejamento e Coordenação

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social

EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário do Turismo

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

Art.2º. O inciso III do art.34 da Lei nº11.809, de 22 de maio de 1991, na redação dada pelo art.5º da Lei nº12.613, de 07 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art.34. ...

III - a Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir, através de programas da TV Ceará, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas da educação, cultura e desporto, com a exibição de aulas da teleducação e de programas de debates, executar o serviço de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de retransmissão e repetição dos sinais da TV Ceará e de emissoras de caráter educativo e cultural, com as quais tenha celebrado convênio e/ou contrato, para retransmitir a sua programação para o Estado do Ceará; criar, produzir e difundir programação cultural e jornalística, com ênfase para as manifestações regionais; custear, total ou parcialmente, programas e projetos educacionais para a formação e qualificação profissional na área de Cultura e Desportos mediante a concessão de bolsa aos instrutores que ministrarão os treinamentos; programar e executar ações de educação profissional, presenciais ou a distância, nos níveis básicos, técnicos e tecnológicos, na área de arte e cultura.”

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.180, de 26 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - FAADEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - FAADEP, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho por ela desenvolvidos ou coordenados.

Art.2º. Compreende-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, o conjunto de ações relativas à consecução das suas atribuições, a realização de despesas correntes e de capital, inclusive qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e servidores, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade de instalação do Órgão e outras aplicações previamente

autorizadas pelo Defensor Público-Geral, de interesse da Instituição.

Art.3º. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - FAADEP:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Tesouro do Estado;

II - subvenções, doações, auxílios, contribuições, participação em convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e privadas;

III - os relativos a honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência judiciária patrocinada por integrantes da Defensoria Pública, nos termos em que dispõe o Art.10, da Lei nº12.643, de 04 de dezembro de 1996;

IV - recursos gerados pelo próprio fundo;

V - recursos destinados da parte da arrecadação das custas, em percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o FERMOJUR, previstos no Art.3º e seu parágrafo único e Art.4º, da Lei nº12.642, de 04 de dezembro de 1996;

VI - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Art.4º. Os recursos financeiros do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - FAADEP; constarão do Orçamento Geral do Estado do Ceará e serão administrados pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, por meio de uma Junta Administrativa não remunerada em função dessa atividade, integrada pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Diretor de Apoio Administrativo e Financeiro, sob a presidência do primeiro.

§1º. O Orçamento do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - FAADEP, obedecerão os parâmetros estabelecidos pela Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará - SEPLAN, e sua execução dependerá, sempre, de previa aprovação ou autorização do Defensor Público-Geral.

§2º. Os recursos do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - FAADEP, serão depositados no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou, na ausência do BEC, noutro banco oficial, em conta especial integrante da Conta Única, sob título “FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - FAADEP”, a ser movimentada conjuntamente pelo Defensor Público-Geral e por outro integrante da Junta Administrativa.

Art.5º. A deliberação sobre a aplicação dos recursos do FAADEP, bem como sua fiscalização, ficarão a cargo da Junta Administrativa, obedecidas as normas que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e do órgão de controle interno do Poder Executivo.

Art.6º. Aplica-se à administração financeira do FAADEP, o disposto na Lei nº4.320, de 17 de março de 1.964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a licitações e contratos.

Art.7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de R\$600.565,02 (seiscentos mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), tendo como fonte(s) de recursos, os recursos ordinários (00) e os recursos diretamente arrecadados (70).

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

06000000	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	
06200001	FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	
06.07.021.054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES.	
0176	TREINAR SERVIDORES	
60009	CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE SERVIDORES	
REGIÃO: 22		
312000.70	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
313100.70	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00
313200.70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	6.565,02
	Total da Região	10.565,02
	Total do Projeto Atividade	10.565,02
06.07.021.054.0177	MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
REGIÃO: 22		
312000.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
312000.70	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
313100.00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	500,00
313100.70	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	26.000,00
313200.00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	8.500,00
313200.70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	308.000,00
411000.70	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
412000.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.000,00
412000.70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	24.000,00
	Total da Região	590.000,00
	Total do Projeto Atividade	590.000,00
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA	600.565,02

OBS: Os recursos da Fonte 00 serão oriundos da anulação de elementos de despesas (em anexo) do Orçamento da Defensoria Pública Geral do Estado.

21 - Redução

Número	Classificação	Importância
00319	06100001.06.07.021.40000.2201770.31200000.00.054.0	2.000,00
00338	06100001.06.07.021.40000.2201770.41200000.00.054.0	4.000,00
00344	06100001.15.82.495.40002.2202770.32590000.00.082.0	4.000,00
00346	06100001.15.82.495.40002.2202770.32920000.00.082.0	2.000,00
TOTAL DA FONTE	00	12.000,00
TOTAL DA SOLICITAÇÃO		12.000,00

Os recursos da Fonte 70 serão oriundos do que tratam os Arts.3º e 4º da Lei nº12.642 de 04 de dezembro de 1996 (percentual de 7,5% sobre o FERMOJU) e o Art.10 da Lei nº12.643 de 04 de dezembro de 1996 (honorários advocatícios da aplicação do princípio da sucumbência judiciária). Os referidos recursos montam a R\$588.565,02 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), conforme Extrato de Conta em anexo.

BEC – Sistema Informacao Cliente

Extrato Conta Corrente

CONTA: 078 701218 2 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO D

CGC : 02.014.521/0001-23

DATA INICIAL: 01 /09 / 1999

DATA	DOCTO.	HISTORICO	VALOR	SALDO
				SALDO ANTERIOR
01/09	000078	TR C/C MESM AG	+10.138,19	572.198,40+
01/09	030699	CH LIQ COMPE	-5.000,00	582.336,59+
13/09	000078	TR C/C MESM AG	+8.735,91	577.336,59+
21/09	000078	TR C/C MESM AG	+8.614,52	586.072,50+
22/09	030700	CH PAGO OUT AG	-6.122,00	594.687,02+

23/09/1999

01.02.00

Comando: _____

PF1=Retorno

PF2=Fim

PF3=Ajuda

PF6=Ag/Cta

PF9=Imprime

Fim de Extrato !

Tecl. <ENTER> para Visualizar Saldos

BEC – Sistema Informacao Cliente

Extrato Conta Corrente

CONTA: 078 701218 2 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO D
CGC : 02.014.521/0001-23

DATA INICIAL: 01 /09 / 1999

Saldo Dispo. (+Ch. Esp.)	+588.565,02	Venc/Lim Ch. Esp.	00
(+) PraticBEC+FIF060	+0,00	Juros Acumulados	0,00
(+) Sld.Poupe Recursos	0,00	IOC/IOF Acumulado	0,00
(+) Total Bloqueado	+0,00		
(-) CPMF Acumulada	0,00		
(-) Provisao CPMF	0,00		
(=) Saldo Liquido	+588.565,02	Posicao em 23/09/1999	08:00 h
SALDO LIQUIDO APLICACOES FINANCEIRAS			Posicao em
FPB - FUNDO PRATICBEC...		+0,00	23/09/1999

PROXIMO EXTRATO GRATIS EM 29/09/1999

23/09/1999 01.02.00
Comando: _____ PF1=Retorno PF2=Fim PF3=Ajuda PF6=Ag/Cta PF9=Imprime
Digite Nova Data Inicial ou Seleccione Nova Conta

*** **

DECRETO Nº26.478, de 21 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, INCLUSIVE NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nos arts.127 e 129 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; CONSIDERANDO a necessidade de cobrir as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem realizadas por servidor público, militares e agentes políticos, quando de seu deslocamento da sede do órgão/entidade de origem para outras localidades, dentro e fora do Estado e do País, a serviço da Administração Pública; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder a regulamentação para a concessão de Diárias e Ajuda de Custos e atualização de seus valores; DECRETA:

Art.1º - O servidor público civil, da Administração Pública direta, das autarquias, inclusive especiais, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, o militar estadual e o agente político que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, fará jus à percepção de diárias e ajuda de custo, segundo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do servidor, ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou dentro da região metropolitana de Fortaleza.

Art.2º - Aplicam-se aos servidores públicos federais do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que estão desenvolvendo atividades que foram estadualizadas, as disposições estabelecidas neste Decreto.

Art.3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede da repartição de origem, destinando-se ao pagamento da despesa efetuada pelo servidor com deslocamento, hospedagem e alimentação, nas localidades para onde viajar.

§1º - O servidor fará jus somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede;
- c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem em instalações pertencentes à administração pública de qualquer esfera de governo, e de instituições privadas.

§2º - Quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, este fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.

§3º - Quando a Administração disponibilizar para o servidor recursos financeiros ou bilhete de passagem para o seu deslocamento, este fica obrigado, quando do seu retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

Art.4º - Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do servidor de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos

seminários, treinamentos ou similares, desde que ocorra para localidade fora da área metropolitana de Fortaleza, para outro Estado da federação ou para outro país.

Art.5º - As diárias para viagens em objeto de serviço serão concedidas segundo as classes discriminadas nos Anexos I e II deste Decreto.

Art.6º - Nas viagens a serviço para fora do Estado e do País será concedida, para cobertura das despesas com deslocamento do aeroporto/rodoviária até o local de hospedagem, e vice-versa, ajuda de custo no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária estabelecida para a classe II dos Anexos I e II, respectivamente, em relação a cada cidade onde houver prestação de serviço.

Art.7º - A quantidade de diárias por servidor, concedidas por mês, não poderá exceder de 20 (vinte), salvo expressa autorização do Governador, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

Art.8º - Para o deslocamento em viagem deverá o servidor utilizar prioritariamente transporte coletivo e nos casos de passagem aérea, a de classe econômica.

§1º - Mediante prévia e competente autorização, e comprovada a absoluta conveniência do serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, mas dentro do Estado, o servidor poderá deslocar-se em veículo oficial, devendo as despesas com combustível e manutenção serem devidamente comprovadas.

§2º - Em caso de deslocamento de servidor dentro do território do Município em que trabalha ou dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão ser proporcionadas pelo titular do órgão regional condições para a sua locomoção.

Art.9º - O ato individual ou coletivo concessivo de diárias, ajudas de custo e passagens, expedido pela autoridade competente, conterá as seguintes informações essenciais:

I - o nome do cargo do Dirigente Máximo do Órgão/Entidade;
II - o nome, o cargo/função, emprego e a matrícula do beneficiário;

III - a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - a indicação dos locais do serviço a ser executado;

V - o período do provável afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga;

VII - valor da passagem;

VIII - valor da ajuda de custo.

Parágrafo único - A viagem em objeto de serviço será autorizada, segundo as competências estabelecidas no Anexo IV deste Decreto, e o ato concessivo de que trata este artigo será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.10 - Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem, a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída.

Art.11 - Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso, respeitado o que dispõe o art.7º deste Decreto.

Art.12 - É vedada a concessão de diárias ao servidor ou autoridade que viajar a convite de organização ou entidade privada, salvo em caso de relevante interesse público, a critério da autoridade competente para a autorização.

Art.13 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

Art.14 - As diárias pagas a maior ou indevidamente serão restituídas pelo servidor, de uma só vez, no prazo máximo improrrogável